



ACÓRDÃO N°

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE SALVO CONDUTO

PACIENTE: ALCIDES THEODORO DA SILVA

AGRAVANTE: ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO)

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DESTA RELATORA QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT POR PERDA DO OBJETO (FLS. 56-57)

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

PROCESSO N° 0008325-41.2016.814.0000

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONVERSÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO DOMICILIAR. SUPERVENIÊNCIA DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PEDIDO DO WRIT JULGADO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE. O writ perdeu seu objeto, vez que o suposto constrangimento ilegal da não conversão do decreto de prisão temporária em domiciliar encontra-se superado pela superveniência de novo título: decreto preventivo, razão pela qual a prisão do paciente passou a ter fundamento em outro ato judicial distinto, o que implicou na prejudicialidade do presente habeas corpus. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 05 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE SALVO CONDUTO

PACIENTE: ALCIDES THEODORO DA SILVA



AGRAVANTE: ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO)
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DESTA RELATORA QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT POR PERDA DO OBJETO (FLS. 56-57)
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
PROCESSO N° 0008325-41.2016.814.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em habeas corpus preventivo, com pedido de salvo conduto, interposto em favor do paciente ALCIDES THEODORO DA SILVA, com fundamento no art. 266, do Regimento Interno desta Corte, contra decisão monocrática desta relatora que, monocraticamente, julgou prejudicado o remédio heroico por perda do objeto.

Em suas razões de fls. 58-68, o agravante alega que não se poderia julgar prejudicada a impetração diante da superveniência de decreto preventivo à decretação da prisão temporária.

Destaca que, em sede de HC, que não discorreu acerca dos requisitos da prisão temporária nem de qualquer modalidade de prisão, ponderando que o ponto nevrálgico do pedido é o estado de saúde grave do paciente, com idade avançada de 68 (sessenta e oito) anos.

Repete os fundamentos da exordial do writ, apontando que os fundamentos da prisão domiciliar ainda continuam independentemente da modalidade de tipo de prisão processual, ainda mais agora em que já decretada a prisão preventiva.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada com o julgamento do mérito do writ.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Com efeito, não vejo razão para reformar a decisão por mim exarada.

De fato, o presente writ encontra-se prejudicado.

Em sua inicial mandamental, o paciente narra que o douto juízo a quo decretou sua prisão temporária, por supostamente ter cometido o delito previsto no art. 121, do CP. Apresentado pedido de revogação, este restou indeferido. Aduz que, assim, apresentou novo requerimento sustentando a necessidade da conversão de sua prisão temporária em prisão domiciliar e,



alternativamente, a nomeação de médico para analisar os laudos acostados aos autos.

Prosseguiu apontando que tal pleito fora indeferido e que o cárcere, nesse momento, em que está com doença grave e 68 anos de idade, segundo laudo médico particular cardiológico e de próstata que apresenta, ambos datados de 2016, e ciente de que o sistema penitenciário brasileiro está falido, ser-lhe-ia um suplício.

Assim, requereu concessão de liminar para que fosse expedido salvo conduto. No mérito, pugnou pela concessão da ordem no sentido de converter sua prisão temporária em domiciliar; ou determinar a nomeação de médico para análise dos laudos juntados aos autos; ou ser concedida a ordem de ofício acaso vislumbrada alguma ilegalidade não manifestada na inicial.

Neguei a liminar.

A autoridade coatora prestou as informações de estilo (fls. 42-42v), em que destaca que a prisão temporária do paciente fora decretada em 28.04.2016, com fundamento na necessidade de produção de provas para que não houvesse embaraço das investigações. Indeferiu o pleito de revogação da prisão temporária para domiciliar, pois o mandado de prisão ainda estava em aberto e sem cumprimento, ante o paciente estar foragido e não se encontrar com doença de extrema debilidade, como determina o art. 318, do CPP. Assevera que o inquérito policial fora concluído e a ação penal ajuizada em 28.06.2016, cadastrada em 02.08.2016 e recebida em 08.08.2016, com decretação da prisão preventiva do paciente, inclusive com parecer favorável do parquet, não cumprida por estar em local incerto e não sabido.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela prejudicialidade do presente writ, diante da insubsistência do decreto de prisão temporária guerreada nessa via, estando o paciente respondendo, hoje, por mandado de prisão preventiva.

Como se constata, no presente HC, requereu-se a concessão de prisão domiciliar em sede de prisão temporária. Entendi que tal argumentação perdeu seu objeto, tendo em vista que já fora decretada a segregação preventiva do paciente, fato superveniente à impetração do mandamus, conforme relatado pelo magistrado a quo, o que enseja a prejudicialidade do pedido por ter emergido nova situação jurídica, em consonância com julgado recente deste colegiado de minha relatoria:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSURGE-SE EM FACE A DECISÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADO.

1. Das informações constantes dos autos o Juízo impetrado decretou a prisão preventiva do paciente. Nesse sentido, entende esta relatora que a argumentação



que embasava o presente writ perdeu seu objeto, visto que o paciente não se encontra mais sob custódia de prisão temporária cujos fundamentos insurgia-se quando de sua impetração, tendo superveniente ao processamento do mandamus sido decretada a prisão preventiva, o que enseja a prejudicialidade do pedido por ter emergido nova situação jurídica, em consonância com julgados desta Câmara colacionados

2. Habeas corpus prejudicado. Unanimidade.

(2015.02478774-98, 148.392, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-07-06, Publicado em 2015-07-13)

Assim, a segregação do paciente decorre de novo título prisional (fls. 47-48), respaldado por fundamento legal diverso daquele que originou a presente impetração do mandamus (fls. 23-24), o que acarretou a perda do objeto deste remédio heroico.

Por essas razões, deve ser mantido o decisum agravado, eis que resta patente a perda do objeto do writ, inexistindo ilegalidade alguma a ensejar concessão, de ofício, da ordem, nos termos do art. 659, do CPP.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.

Belém, 05 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora